



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.573 - SP
(2011/0008276-0)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VANDA LIBERATO DO AMARAL GARCIA
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQUESTRO DE VERBAS. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE.

1. À data em que determinado o sequestro de rendas públicas – 21.08.09 –, não havia autorização constitucional que conferisse preferência aos créditos de natureza dos portadores de doenças graves sobre os demais créditos alimentares. Precedentes: RMS 32.158/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.11; RMS 32.294/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.10.10.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.573 - SP (2011/0008276-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : VANDA LIBERATO DO AMARAL GARCIA
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQUESTRO DE VERBAS. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE.

1. À data em que determinado o sequestro de rendas públicas – 21.08.09 –, não havia autorização constitucional que conferisse preferência aos créditos de natureza dos portadores de doenças graves sobre os demais créditos alimentares. Precedentes: RMS 32.158/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.11; RMS 32.294/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.10.10.

2. No sequestro de verbas públicas pelo Desembargador Presidente, consagrou-se o entendimento de que o levantamento parcial dos valores – como ocorreu no caso concreto – resulta na perda de parcela do objeto do mandado de segurança impetrado para atacar tal ato. Precedentes.

3. Agravo regimental provido em parte (e-STJ fl. 439).

A ora agravante defende a reforma do *decisum* impugnado sob o argumento de que "*a constrição autorizada pelo Judiciário Paulista, permitida excepcionalmente diante da moléstia grave de que padece a ora agravante, teve como base princípios constitucionais que abrigam direitos fundamentais atinentes à dignidade humana*" (e-STJ fl. 474), daí porque o sequestro de verbas públicas não padeceria de ilegitimidade no caso vertente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.573 - SP (2011/0008276-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQUESTRO DE VERBAS. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE.

1. À data em que determinado o sequestro de rendas públicas – 21.08.09 –, não havia autorização constitucional que conferisse preferência aos créditos de natureza dos portadores de doenças graves sobre os demais créditos alimentares. Precedentes: RMS 32.158/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.11; RMS 32.294/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.10.10.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não logra êxito a ora agravante.

Isto porque a decisão questionada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, haja vista que à data em que determinado o sequestro de rendas públicas – 21.08.09 –, não havia autorização constitucional que conferisse preferência aos créditos de natureza dos portadores de doenças graves sobre os demais créditos alimentares, como ilustram os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQUESTRO DE VERBAS. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES ESTRITAMENTE CONTEMPLADAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que deferiu pedido de sequestro e quebra da ordem cronológica de precatório alimentar, solicitado em razão de o beneficiário achar-se acometido de doença grave, com expectativa de vida reduzida.

2. Cabível o writ, porquanto o ato impugnado conforma-se perfeitamente à atividade administrativa exercida pela autoridade judiciária no processamento do precatório requisitório, a teor das Súmulas 311/STJ e 733/STF.

3. A legalidade do ato coator deve ser apreciada sob a conjuntura normativa vigente à época de sua prolação. No caso, a decisão impugnada, que apreciou a possibilidade de tratamento diferenciado aos portadores de doença grave no âmbito dos precatórios requisitórios, foi proferida em 14.7.2008, ou seja, antes da entrada em vigor da EC nº 62/09.

4. A Constituição da República determina a estrita observância da ordem cronológica dos requisitórios destinados ao pagamento de dívidas do Poder Público. O mesmo ocorre com os precatórios de natureza alimentar e as obrigações de pequeno valor, os quais, observando-se a respectiva classe, devem ser pagos segundo a ordem de inscrição.

5. O sequestro da verba requisitória é permitido nos casos em que há preterição do direito de precedência, descumprimento do prazo constitucional para o pagamento do débito, omissão da inclusão da verba no orçamento, respeitando-se, em cada hipótese, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivas especificadas no Texto Constitucional.

6. Assim, ilegal o ato impugnado, pois, à época de sua edição, não havia autorização constitucional para fazer prevalecer os créditos de natureza alimentícia dos portadores de doenças graves sobre os demais créditos alimentares. Acórdão recorrido em dissonância com o recente posicionamento do STF e com a jurisprudência do STJ.

7. Ademais, mesmo sob a ótica do arcabouço normativo inaugurado com a EC nº 62/09, o direito do impetrante ao pagamento do requisitório ainda deveria se submeter-se à ordem cronológica de pagamento estipulada para os demais portadores de doenças graves e os maiores de 60 anos, a teor do preceituado na nova redação do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (RMS 32.158/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.11);

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQUESTRO DE VERBAS. DOENÇAS GRAVES. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES ESTRITAMENTE CONTEMPLADAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que deferiu pedido de sequestro de rendas públicas em precatório alimentar, solicitado em razão de o beneficiário achar-se acometido de cardiopatia grave, diabetes melitus, hipertensão arterial, insônia, disfunção erétil, broncopatia inflamatória, calcificações vasculares relacionadas à aterosclerose e alterações degenerativas na coluna dorsal, com necessidade de acompanhamento médico e uso de medicamentos.

2. Cabível o writ, porquanto o ato impugnado conforma-se perfeitamente à atividade administrativa exercida pela autoridade judiciária no processamento do precatório requisitório, a teor das Súmulas 311/STJ e 733/STF.

3. Antes da edição da novel Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, o § 2º do art. 100 da Constituição contemplava a hipótese de sequestro de rendas públicas exclusivamente na hipótese de preterição do direito de receber o pagamento de precatório de natureza alimentar. Precedentes do STF: AgRG na Rcl 1.878/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 26 de agosto de 2005; e Rcl 1.987/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 1º de outubro de 2003.

4. A novel emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou substancialmente a sistemática do recebimento dos débitos judiciais processados através de precatórios, sendo certo que o § 2º do art. 100 da Carta Magna, instituiu o direito de preferência na ordem de recebimento dos débitos dos maiores de 60 (sessenta) anos e dos portadores de doenças graves.

5. Contudo, a legalidade do ato coator deve ser apreciada sob a conjuntura normativa vigente à época de sua prolação. No caso, a decisão impugnada, que apreciou a possibilidade de tratamento diferenciado aos portadores de doença grave no âmbito dos precatórios requisitórios, foi editada em 20/8/2008, ou seja, antes da entrada em vigor da EC n. 62/09.

6. A Constituição da República determina a estrita observância da ordem cronológica dos requisitórios destinados ao pagamento de dívidas do Poder Público. O mesmo ocorre com os precatórios de natureza alimentar e as obrigações de pequeno valor, os quais, observando-se a respectiva classe, devem ser pagos segundo a ordem de inscrição.

7. Diante disso, há ilegalidade no ato impugnado, pois, à época de sua edição, não havia autorização constitucional para fazer prevalecer os créditos de natureza alimentícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos portadores de doenças graves sobre os demais créditos alimentares.

8. Ademais, mesmo sob a ótica do arcabouço normativo inaugurado com a EC nº 62/09, o direito do impetrante ao pagamento do requisitório ainda deveria se submeter-se à ordem cronológica de pagamento estipulada para os demais portadores de doenças graves e os maiores de 60 anos, a teor do preceituado na nova redação do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (RMS 32.294/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.10.10).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0008276-0

**AgRg no AgRg no
RMS 33.573 / SP**

Números Origem: 2821993 990093677822 99009367782250000

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDA LIBERATO DO AMARAL GARCIA
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDA LIBERATO DO AMARAL GARCIA
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.